

**LEI Nº 10.471, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover desacumulações de serviços anexos às serventias extrajudiciais, com consequentes anexações e/ou desdobramentos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 103 da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art.103. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O serviço do tabelionato de notas anexo aos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas de Santa Teresa (Cadastro Nacional de Serventias - CNS 02.292-1) e São José do Calçado (CNS 02.135-2) será desacumulado e anexado aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede (CNS 02.436-4) e (CNS 02.393-7), respectivamente.” (NR)

**Art. 2º** O art. 104 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com as seguintes redações:

“Art.104. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O serviço do tabelionato de notas anexo aos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas de Alegre (CNS 02.146-9), Baixo Guandu (CNS 02.161-8), Castelo (CNS 02.294-7) e Mimoso do Sul (CNS 02.385-3) será desacumulado e anexado aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede (CNS 02.211-1), (CNS 02.331-7), (CNS 02.430-7) e (CNS 02.435-6), respectivamente.

§ 3º Os serviços anexos de tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas serão desacumulados dos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas a seguir indicadas, na seguinte forma:

I - no Cartório do 1º Ofício de Ecoporanga (CNS 02.402-6), será desacumulado o serviço de tabelionato de protesto de títulos, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - no Cartório do 1º Ofício de São Gabriel da Palha (CNS 02.170-9), serão desacumulados os serviços de tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas.” (NR)

**Art. 3º** O art. 105 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art.105. (...)

(...)

§ 10. Os serviços anexos de tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas serão desacumulados nas serventias das Comarcas indicadas, na seguinte forma:

I - no Cartório do 1º Ofício de Barra de São Francisco (CNS 02.302-8), será desacumulado o serviço de tabelionato de protesto de títulos, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.458-8), será desacumulado o serviço de tabelionato de protesto de títulos, com a criação dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos, passando o Tabelionato de Protesto de Títulos da 2ª Zona (CNS 14-260-4) a denominar-se 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

III - no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.458-8), será também desacumulado o serviço de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, que será anexado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 2ª Zona (CNS 15.051-6), que passará a denominar-se Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;

IV - no Cartório do 1º Ofício de Colatina (CNS 02.396-0), serão desacumulados os serviços de protesto de títulos, tabelionato de notas e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 1º Tabelionato de Notas;
- c) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

V - no Cartório do 2º Ofício de Guarapari (CNS 02.140-2), será desacumulado o serviço de tabelionato de protesto de títulos, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos;

VI - no Cartório do 1º Ofício de Linhares (CNS 02.139-4), serão desacumulados os serviços de tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- c) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

VII - no Cartório do 1º Ofício de São Mateus (CNS 02.449-7), será desacumulado o serviço de tabelionato de protesto de títulos, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos;

VIII - no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cariacica (CNS 02.280-6), serão desacumulados os serviços de tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- c) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

IX - no Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Cariacica, instalado e com início de suas atividades vinculado à posse de delegatário habilitado em concurso público, conforme disposto na Resolução TJES nº 24, de 2012, serão desacumulados os serviços anexos do protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) 2º Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- b) 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;

X - no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Serra (CNS 02.366-3), será desacumulado o serviço de protesto de títulos, com a criação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XI - no Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Serra (CNS 02.295-4), serão desacumulados os serviços de tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- c) 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) 4º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XII - no Cartório do 1º Ofício de Viana CNS (02.310-1), será desacumulado o serviço de protesto de títulos, com a criação do Tabelionato de Protesto de Títulos;

XIII - no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5), serão desacumulados os serviços de tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- c) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XIV - no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vila Velha (CNS 02.462-0), será desacumulado o serviço de tabelionato de notas, com a criação do 1º Tabelionato de Notas;

XV - no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona de Vitória (CNS 02.466-1), serão desacumulados os serviços do tabelionato de notas e registro das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:

- a) 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- b) 5º Tabelionato de Notas de Vitória;
- c) 6º Tabelionato de Notas de Vitória;
- d) 7º Tabelionato de Notas de Vitória.” (NR)

**Art. 4º** As desacumulações previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, devidamente sistematizadas no Anexo I, serão implementadas quando da primeira vacância da titularidade do serviço notarial ou registral, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 5º** Os serviços do foro judicial dos Cartórios do 4º Ofício Tabelionato de Notas de Vitória (CNS 02.231-8), do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.315-0) e do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Iúna (CNS 02.410-9) considerar-se-ão oficializados, quando da primeira vacância da titularidade, nos termos do art. 31 do ADCT, de 1988.

**Art. 6º** Nos Cartórios de 1º Ofício, correspondente à 2ª Zona, criados na forma do art. 105, alínea "a", da Lei nº 3.526, de 1982, com a redação dada pela Lei nº 7.710, de 08 de janeiro de 2004, que ainda não foram instalados por Resolução da Presidência do Tribunal de Justiça, ficam extintos os serviços de protesto de títulos e do registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas anexos ao serviço de registro geral de imóveis.

**Art. 7º** Nas Comarcas e/ou Juízos nos quais houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, haverá prévia distribuição dos títulos, que será realizada por um serviço único comum aos Tabelionatos e por eles mantido, conforme previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.935, de 1994, c.c. *capute* parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 8º** As serventias vagas ofertadas no Edital nº 1/2013, do concurso de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros, que tiverem os serviços anexos desacomulados por esta Lei, preservarão inalterado o critério de preenchimento do ingresso dos candidatos habilitados, por provimento ou remoção, conforme especificado no edital referido.

**Art. 9º** As serventias originadas das desacomulações e desdobramentos decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

**Art. 10.** Os Cartórios do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Vila Velha (CNS 02.316-8), do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito da Sede de Vila Velha (CNS 02.462-0) e do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Distrito da Sede de Vitória (CNS 02.466-1), quando da primeira vacância da titularidade, terão extintas as sucursais, conforme vedação contida no art. 43 da Lei nº 8.935, de 1994.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revoga-se o § 5º do art. 105 da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2015.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**Este texto não substitui publicado DOE. de 18/12/2015.**

ANEXO I - Desacomulação de Serviços nos Cartórios Capixabas								
A	B	C	D	E	F	G	H	
1 LISTA DAS SERVENTIAS COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DAS DESACUMULAÇÕES								
2	Comarca	Denominação	CNS (Cadastro Nacional de Serventias) / CNJ	Serviços de Atuais	Serviços após a Lei	Alterações	Situação de Vacância	Resultado
3	Alegre	Cartório do 1º Ofício	02.146-9	RGI RTDPJ TP + TN	+RGI + ++ TP	RTDPJ Desacomulação do serviço de tabelionato de notas a ser anexado ao RCPN e tabelionato	doA desacomulação efetivada quando da primeira vacância, na forma	Desacomulado será quando a primeira

					de notas da Sede do art. 49 da Lei nº (CNS 02.211-1) em 8.935, de 1994, razão da segurança jurídica.	SUB JUDICE MS 27.571/STF.		
4	Alegre	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.211-1	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.146-9) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado	
5	Baixo Guandu	Cartório do 1º Ofício	02.161-8	RGI + RTDPJ + TP + TN	RGI + RTDPJ + TP	Desacumulação do serviço do tabelionato de notas a ser anexado a RCPN e TN da Sede (CNS 02.331-7) em 8.935, de 1994.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado

#### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
6	Baixo Guandu	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.331-7	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.161-8).	A implementação da desacumulação do TN do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.161-8) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado
7	Barra de São Francisco	Cartório do 1º Ofício	02.302-8	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço do tabelionato de protesto.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
8	Barra de São Francisco	Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
9	Cachoeiro de Itapemirim	Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona	02.458-8	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacumulação dos serviços do TP e RTDPJ, sendo que este será anexado ao RTDPJ da 2ª Zona (CNS nº 15.051-6).	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. Sub Judice TJ/ES n.º 0004489-63.2014.8.08.0011	Desacumulado

## ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
10	Cachoeiro de Itapemirim	Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	15.051-6	RTDPJ	RTDPJ	Acumulação do serviço de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas proveniente do 1º Ofício da 1ª Zona.	A implementação da desacumulação do RTDPJ do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.458-8) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado
11	Cachoeiro de Itapemirim	2º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
12	Cachoeiro de Itapemirim	3º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

## ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
13	Cariacica	Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona	02.280-6	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacumulação dos serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. Sub Jucice MS TJES n.º 0003597-95.2011.8.08.0000 (100110035977), CNJ (PCA n.º 0006700-02.2012.2.00.0000) e MS 27.738/STF	Desacumulado

14	Cariacica	1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.	Instalação futura	—	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
15	Cariacica	1º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
16	Cariacica	2º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
17	Cariacica	Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona	Serventia sem CNS, pois ainda não funciona.	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Cartório com única especialidade - RGI	Serventia criada e não instalada. A desacumulação poderá ser efetivada imediatamente na forma do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
18	Cariacica	2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.	Serventia sem CNS, pois ainda não funciona.	—	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A desacumulação poderá ser efetivada imediatamente na forma do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
19	Cariacica	3º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Serventia sem CNS, pois ainda não funciona.	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A desacumulação poderá ser efetivada imediatamente na forma do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
						Desacumulação do serviço de	A desacumulação somente será efetivada quando da	

20	Castelo	Cartório do 1º Ofício	02.294-7	RGI + RTDPJ + TN	RGI + RTDPJ	tabelionato de notas em razão da segurança jurídica.	primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.761/STF	Desacumulado
21	Castelo	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.430-7	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.294-7).	A implementação da desacumulação do tabelionato de notas do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.294-7) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado
22	Colatina	Cartório do 1º Ofício	02.396-0	RGI + RTDPJ + TP + TN	RGI	Desacumulação dos serviços de RTDPJ, TP e TN. Esta última especialidade também em razão da segurança jurídica.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.571/STF	Desacumulado
23	Colatina	Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas	Instalação futura	—	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

#### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
24	Colatina	1º Tabelionato de Notas	Instalação futura	—	TN	Cartório com única especialidade - TN	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
							A implementação dessa serventia somente será efetivada	



25	Colatina	1º Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
26	Colatina	2º Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
27	Ecoporanga	Cartório do 1º Ofício	02.402-6	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.728/STF	Desacumulado

#### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
28	Ecoporanga	Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
29	Guarapari	2º Ofício	02.140-2	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
30	Guarapari	Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 2º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº	Criado

							8.935, de 1994.	
31	Linhares	Cartório do 1º Ofício	02.139-4	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacumulação dos serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado

**ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas**

	A	B	C	D	E	F	G	H
32	Linhares	Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Instalação futura	_____	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação da desacumulação do RTDPJ do Cartório de 1º Ofício somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
33	Linhares	1º Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	_____	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
34	Linhares	2º Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	_____	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
35	Mimoso do Sul	Cartório do 1º Ofício	02.385-3	RGI + RTDPJ + TP + TN	RGI + RTDPJ + TP	Desacumulação do serviço do tabelionato de notas a ser anexado ao RCPN e TN da Sede (CNS 02.435-6) em razão da segurança jurídica.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.728/STF	Desacumulado

**ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas**

	A	B	C	D	E	F	G	H
36	Mimoso do Sul	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.435-6	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.385-3).	A implementação da desacomulação do serviço de tabelionato de notas do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.385-3) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado
37	Santa Teresa	Cartório do 1º Ofício	02.292-1	RGI + RTDPJ + TN	RGI + RTDPJ	Desacomulação dos serviços do tabelionato de notas a ser acumulado ao RCPN e TN da Sede (CNS 02.436-4) em razão da segurança jurídica.	A desacomulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
38	Santa Teresa	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.436-4	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.292-1).	A implementação da desacomulação do serviço do tabelionato de notas do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.292-1) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado

#### ANEXO I - Desacomulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
39	São Gabriel da Palha	Cartório do 1º Ofício	02.170-9	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacomulação dos serviços de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A desacomulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.728/STF	Desacumulado
		Tabelionato de Protesto de				Visa desacomular do 1º Ofício os	A implementação dessa serventia somente será efetivada	

40	São Gabriel da Palha	Títulos de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas	Instalação futura	—	RTDPJ + TP	serviços de RTDPJ + TP e viabilizar financeiramente o funcionamento da serventia a ser criada.	quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
41	São José do Calçado	Cartório do 1º Ofício	02.135-2	RGI + RTDPJ + TP + TN	RGI + RTDPJ + TP	Desacumulação do serviço do tabelionato de notas a ser anexado ao RCPN e TN da Sede (CNS 02.393-7), em razão da segurança jurídica.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
42	São José do Calçado	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Sede	02.393-7	RCPN + TN	Acumulação de serviços: exceção do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994	Acumulação do serviço do tabelionato de notas proveniente do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.135-2).	A implementação da desacumulação do tabelionato de notas do Cartório de 1º Ofício (CNS 02.135-2) somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Anexado

#### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
43	São Mateus	Cartório do 1º Ofício	02.449-7	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
44	São Mateus	Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
45	Serra	Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona	02.366-3	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº	Desacumulado

							8.935, de 1994.	
46	Serra	1º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

**ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas**

	A	B	C	D	E	F	G	H
47	Serra	1º Ofício da 2ª Zona	02.295-4	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacumulação dos serviços de registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
48	Serra	Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.	Instalação futura	—	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
49	Serra	2º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
50	Serra	3º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

**ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas**

	A	B	C	D	E	F	G	H
51	Serra	4º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
52	Viana	Cartório do 1º Ofício	02.310-1	RGI + RTDPJ + TP	RGI + RTDPJ	Desacumulação do serviço de protesto de títulos.	A desacomulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
53	Viana	Tabelionato de Protesto de Títulos	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
54	Vila Velha	Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona	02.445-5	RGI + RTDPJ + TP	RGI	Desacumulação dos serviços de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A desacomulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994. SUB JUDICE MS 27.739/STF e MS 29.265/STF	Desacumulado

#### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
55	Vila Velha	Cartório do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.	Instalação futura	—	RTDPJ	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
							A implementação dessa serventia somente será efetivada	

56	Vila Velha	1º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
57	Vila Velha	2º Tabelionato de Protesto de Títulos.	Instalação futura	—	TP	Cartório com única especialidade - TP	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado

### ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas

	A	B	C	D	E	F	G	H
58	Vila Velha	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vila Velha	02.462-0	RCPN + TN	RCPN	Desacumulação do serviço de tabelionato de notas.	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do RCPN e TN da Sede, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
59	Vila Velha	1º Tabelionato de Notas	Instalação futura	—	TN	Cartório com única especialidade - TN	A desacumulação somente será efetivada quando da primeira vacância, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
60	Vitória	Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona	02.466-1	RCPN + TN + Registro das Pessoas Jurídicas	RCPN	Desacumulação dos serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do Tabelionato da 1ª Zona, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Desacumulado
61	Vitória	2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.	Instalação futura	—	RTDPJ (art. 5º, inc. V, da Lei nº 8.935, de 1994)	Cartório com única especialidade - RTDPJ	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na	Criado

forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.
---

**ANEXO I - Desacumulação de Serviços nos Cartórios Capixabas**

	A	B	C	D	E	F	G	H
62	Vitória	5º Tabelionato de Notas de Vitória.	Instalação futura	—	TN	Cartório com única especialidade - TN	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
63	Vitória	6º Tabelionato de Notas de Vitória.	Instalação futura	—	TN	Cartório com única especialidade - TN	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado
64	Vitória	7º Tabelionato de Notas de Vitória,	Instalação futura	—	TN	Cartório com única especialidade - TN	A implementação dessa serventia somente será efetivada quando da primeira vacância do Cartório do 1º Ofício, na forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 1994.	Criado